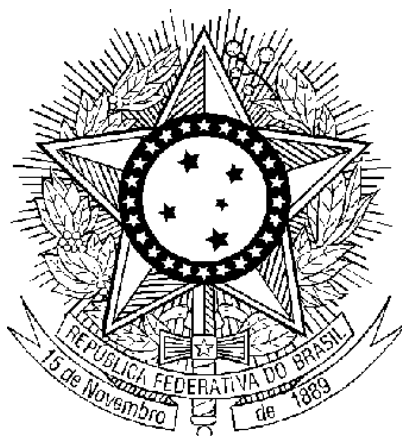




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.562-A, DE 2008

(Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CARLOS BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

Parágrafo único. Toda oferta de produto ou de locação de bem imóvel veiculada mediante anúncios de classificados deverá conter a indicação de seu preço ou do valor do aluguel. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu mudança significativa nas relações de consumo. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o Código proporcionou ao consumidor mecanismos ágeis e eficientes para a defesa de seus interesses frente aos fornecedores, ajustando relações marcadas até aquele momento, por desequilíbrios e injustiças. Ademais, deve-se ressaltar o caráter educativo da citada legislação, que com sua aplicação facilitou o estabelecimento de posturas mais civilizadas de ambos os lados. Finalmente, os consumidores começaram a assumir o papel de cidadão que luta pelos seus interesses e os fornecedores a agir de maneira menos abusiva.

Apesar desses avanços, o Código não regula as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados. A presente proposta objetiva, portanto, disciplinar esse tipo de relação, vedando a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido. Espera-se,

com essa medida, trazer benefícios imediatos ao consumidor, uma vez que a publicação do preço do produto ou serviço facilitaria, sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas. Por exemplo, a necessidade de telefonar para inúmeros anunciantes, na maioria das vezes, apenas para tomar conhecimento do preço não informado, poderá ser minimizada, restringindo o uso do telefone para levantar informações mais detalhadas, nos casos em que haja interesse concreto do consumidor no bem ou serviço selecionado. Na mesma direção, essa obrigação evitaria mal-entendidos e situações de constrangimentos no processo de negociação entre as partes, que podem ocorrer pela inexistência de qualquer referência escrita sobre o preço do produto ou serviço anunciado.

Esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos Pares nas duas Casa do Congresso Nacional, que permita a rápida aprovação do presente projeto de lei, em benefício do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado **FILIPPE PEREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

Seção II Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Filipe Pereira, modifica o Código de Defesa do Consumidor para obrigar, nas publicações de anúncios em classificados, a informação do preço do produto ou do valor do aluguel.

Segundo a Justificação do Projeto, a medida visa a “trazer benefícios imediatos ao consumidor, uma vez que a publicação do preço do produto ou serviço facilitaria sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas”.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em exame apresenta-se indubitavelmente louvável. Sendo o preço elemento essencial na formação da convicção de compra, a obrigatoriedade de sua publicação nos anúncios classificados certamente proporcionaria aos interessados considerável economia de tempo e de recursos na seleção da melhor oferta. Ademais, considerando que – de acordo com preceitos do Código de Defesa do Consumidor (art. 30) e com disposições do Código Civil (art. 427 e 429) – a oferta ao público vincula o

proponente às condições divulgadas, a informação do preço outorgaria maior responsabilidade aos vendedores e, em contrapartida, maior segurança jurídica aos virtuais adquirentes.

Desse modo, por entendermos que o teor do Projeto contribuirá para racionalizar e aprimorar as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados, apoiamos sua idéia central. Entretanto, no que toca especificamente ao texto do Projeto e à via eleita para implementar as modificações almejadas, pedimos vênias para sugerir soluções diversas.

No que toca à redação, acreditamos que a menção apenas a produto ou a locação de imóvel parece não traduzir adequadamente o desiderato do autor do Projeto, que, conforme a Justificação, pretende vedar “a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido”. Em consequência, propomos, em um substitutivo, que a obrigatoriedade de informação de preço seja alargada para alcançar não apenas os produtos, mas também os serviços.

Quanto à via eleita, pensamos que a alteração do Código de Defesa do Consumidor não produziria integralmente os efeitos desejados pelo autor. Isso porque o CDC tem âmbito de incidência restrito às relações de consumo, isto é, aquelas em que figurem como partes fornecedor e consumidor. Embora em relação às práticas comerciais – o que inclui a oferta – o conceito de consumidor seja elástico para abarcar todas as pessoas a elas expostas, o conceito de fornecedor permanece incólume, exigindo, como critério caracterizador, o profissionalismo e a habitualidade no desenvolvimento das atividades de produção e comercialização de produtos e serviços.

A preservar-se a forma originalmente concebida pelo Projeto aqui relatado, somente os anúncios empregados por empresas que se enquadrem na definição de fornecedor estariam compelidos a incluir o preço na divulgação, deixando à margem da salutar obrigatoriedade as publicações de particulares, que ocupam a maior parcela dos anúncios em classificados.

Em decorrência, propomos, em nosso substitutivo, que a matéria receba a formatação de projeto autônomo. Para conferir eficácia à obrigatoriedade, estipula-se a penalidade de multa em caso de descumprimento. No intuito de facilitar

a aplicação da sanção pecuniária sem fragilizar seu aspecto coercitivo, estabelece-se que a multa será devida pelo meio de comunicação responsável pela divulgação do anúncio. A regulamentação da Lei, instância em que se minudenciarão os procedimentos administrativos para a aplicação da penalidade e a autoridade responsável, ficará a cargo do Poder Executivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.562, de 2008, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2008

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.562, de 2008

Obriga a indicação de preço do produto ou serviço ou do valor do aluguel nos anúncios em classificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda oferta de produto, de serviço ou de locação veiculada mediante anúncio em classificados de jornal, revista, rádio, televisão, internet e outros meios de comunicação deverá conter a indicação de preço ou valor do aluguel.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o meio de comunicação a multa pecuniária não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, a repercussão do anúncio e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei a sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentada durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 3.562, de 2008, de alterar a redação do art. 2º do substitutivo, no sentido de que a multa a ser aplicada em caso de descumprimento da Lei nº 8.078, de 1990, que o presente Projeto de Lei objetiva alterar, seja a dos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.562/2008, com o substitutivo anexo, contemplando a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2009.

Deputado **JOÃO CARLOS BACELAR**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2008

Obriga a indicação de preço do produto ou serviço ou do valor do aluguel nos anúncios em classificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda oferta de produto, de serviço ou de locação veiculada mediante anúncio em classificados de jornal, revista, rádio, televisão, internet e outros meios de comunicação deverá conter a indicação de preço ou valor do aluguel.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o meio de comunicação à multa amparada nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Agosto de 2009.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.562/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Carlos Bacelar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidenta; Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elizeu Aguiar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Abelardo Camarinha, Bruno Rodrigues, Cezar Silvestri, Ivan Valente, Leandro Vilela, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
